



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.*

*O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

*O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

*Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.*

## ASSINATURAS

| Para o país:   |           |           | Para países de expressão portuguesa: |           |           |
|--|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
|  | Ano       | Semestre  | Ano                                  | Semestre  |           |
| I Série .....  | 1 800\$00 | 1 200\$00 | I Série .....                        | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série .....   | 1 000\$00 | 600\$00   | II Série .....                       | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries .....  | 2 500\$00 | 1 500\$00 | I e II Séries .....                  | 3 100\$00 | 2 100\$00 |
| AVULSO por cada página ..  | 4\$00     |           |                                      |           |           |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. |           |           |                                      |           |           |
|  |           |           | <b>Para outros países:</b>           |           |           |
|  |           |           | I Série .....                        | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
|  |           |           | II Série .....                       | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
|  |           |           | I e II Séries .....                  | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 21/95:

Põe em Execução do Orçamento do Estado para o ano de 1995.

#### Decreto-Lei n.º 22/95:

Prorroga por mais 30 dias o prazo, previsto no artigo 10º do, Decreto-Lei n.º 89/94, de 29 de Dezembro.

#### Decreto-Regulamentar n.º 6/95:

Approva a tabela salarial do pessoal do quadro do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

#### Decreto-Regulamentar n.º 7/95:

Marcando a realização da eleição dos titulares da Assembleia Municipal da Praia.

#### Resolução n.º 39/95:

Nomeia o Capitão das Forças Armadas, Emanuel Almeida Brito, para em comissão de serviço, exercer o cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Defesa Nacional.

#### Resolução n.º 40/95:

Nomeia a técnica superior principal, Margarida Évora Sagna, para, em comissão de serviço, exercer as funções de Directora-Geral das Comunicações.

#### Resolução n.º 41/95:

Nomeia Erodina Gonçalves Monteiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Mar.

#### Resolução n.º 42/95:

Nomeia o Dr. Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, licenciado em Economia, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Secretário-Geral do Ministério da Coordenação Económica, com efeitos a partir de 15 de Março de 1995.

#### Despacho n.º 36/95:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Mário Ramos Silva, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 21/95

de 10 de Abril

A Lei n.º 111/IV/94, de 30 de Dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 1995.

O presente decreto-lei destina-se a dar-lhe execução;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16º da Lei n.º 86/IV/93, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 216º e da alínea a) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Execução do Orçamento do Estado**

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1995 sem prejuízo da imediata aplicação das normas da Lei do Orçamento que sejam directamente exequíveis.

## Artigo 2º

**Regime Duodecimal**

1. Em conformidade com o disposto no artigo 22º da Lei nº 111/IV/94, de 30 de Dezembro, ficam sujeitas às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com excepção das destinadas a remunerações certas e permanentes, evacuação de doentes, pensões, seguros, encargos das instalações, comunicações, encargos com a dívida pública, dotações relativas aos programas de investimentos do Plano, bem como a dotação provisional inscrita no Ministério da Coordenação Económica.

2. Ficam também isentas do regime duodecimal as importâncias dos reforços e inscrições que têm que ser aplicadas sem demora ao fim a que se destinam.

3. Mediante autorização do Ministro da Coordenação Económica, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações, com base em proposta do serviço interessado devidamente fundamentada e despachada favoravelmente pelo respectivo ministro.

4. Nos serviços e fundos autónomos a competência referida no número anterior pertence à entidade de tutela do respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Ministro da Coordenação Económica, salvo se for excedido o montante correspondente a dois duodécimos da dotação.

## Artigo 3º

**Utilização das dotações orçamentais**

1. Os serviços públicos sujeitos à disciplina orçamental são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos contraídos.

2. Os serviços do Estado, na execução dos seus orçamentos para 1995 devem observar as normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais, visando a criação de eventuais disponibilidades que possam servir de contrapartida de reforços de outras dotações dos mesmos serviços que se mostram carecidas, visto que só em casos muito excepcionais serão feitos reforços com contrapartida na dotação provisional inscrita no Ministério da Coordenação Económica.

3. Os serviços do Estado devem, de igual modo, gerir as suas verbas de forma a que os eventuais encargos contraídos em anos anteriores possam por eles ser prontamente satisfeitos.

4. Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5. Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo ministério ou em receitas que delas podem provir.

6. Os projectos de diploma visando novas concessões de autonomia financeira só poderão prosseguir se, além de cumprirem todas as disposições relativas à criação ou reestruturação de serviços, apresentarem receitas que cubram, pelo menos, dois terços da despesa.

## Artigo 4º

**Alterações do Orçamento do Estado**

1. Cabe aos Ministros aprovar, no ano de 1995, as transferências de verbas que se vierem a mostrar necessárias dentro dos seus orçamentos, carecendo, porém, do acordo do Ministro da Coordenação Económica as transferências que se referirem a dotações de remunerações certas e permanentes e a transferências de despesas de capital para correntes assim como as transferências referentes a despesas de investimentos do Plano.

2. As transferências que nos termos do número anterior forem efectuadas pelos titulares das pastas respectivas são obrigatoriamente comunicadas à Direcção-Geral do Orçamento, antes da sua execução e no prazo de 7 dias a contar da data do despacho que as autorizou, para efeitos de registo e de controlo.

3. As alterações nos orçamentos dos fundos e serviços autónomos obedecerão, para além do que dispõe a lei geral, às seguintes regras:

- a) As simples transferências de verbas inter-rubricas de receita e despesa, à excepção das transferências do Orçamento do Estado e dos saldos de gerência, são da competência do dirigente máximo do organismo;
- b) As alterações que impliquem acréscimo de despesas com compensação em receitas consignadas são da competência da respectiva tutela, salvo o disposto na alínea seguinte;
- c) As alterações decorrentes das transferências do Orçamento do Estado e sua aplicação, incluindo os investimentos do Plano, bem como as de inclusão ou alteração do saldo de gerência, são da competência do Ministro da Coordenação Económica.

4 - As alterações a que se refere o número anterior deverão ser comunicadas à Direcção-Geral do Orçamento.

## Artigo 5º

**Dotações para Investimentos do Plano**

1 - As dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução de investimentos do Plano, incluindo as constantes dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos, mesmo que respeitem à aplicação de receitas próprias, não poderão ser utilizadas sem especificação em programas aprovados pelo ministro da tutela.

2 - A competência para aprovar e visar programas e projectos poderá ser objecto de delegação.

3 - Os contratos enviados ao Tribunal de Contas para efeitos do "visto" cujos encargos sejam suportados por verbas inscritas nos "Investimentos do Plano", deverão apresentar a indicação do projecto a que respeitam.

#### Artigo 6º

##### Serviços e Fundos Autónomos

1. Para efeitos de controlo sistemático da gestão orçamental deverão os serviços e fundos autónomos remeter, trimestralmente, à Direcção-Geral do Orçamento as contas (balancetes) da sua execução orçamental, bem como os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.

2. Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

3. As requisições de fundos enviadas à Direcção-Geral do Orçamento para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica de classificação económica, se pormenorizem os encargos e os pagamentos previstos no respectivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados.

4. No caso dos investimentos do Plano, os projectos de aplicação referidos no número anterior, deverão ainda ser formalizados por programas e projectos.

5. Os saldos das contas de gerência dos serviços e fundos autónomos reportados a 31 de Dezembro deverão dar entrada no cofre geral do Tesouro até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

6. O incumprimento das obrigações previstas nos números anteriores poderá implicar a suspensão dos pagamentos dos fundos requisitados, por despacho do Ministro da Coordenação Económica, independentemente do apuramento de outras responsabilidades que ao caso couber.

7. Os saldos referidos no nº 5 terão o destino que o Governo considerar mais adequado, através de proposta elaborada neste sentido pelos Ministros da Coordenação Económica e da respectiva tutela.

#### Artigo 7º

##### Encargos com a cooperação internacional

1. A utilização da dotação de encargos gerais com acções de cooperação fica dependente da prévia concordância dos Ministros da Coordenação Económica e dos Negócios Estrangeiros.

2. Cada ministério ou departamento equiparado deverá individualizar as acções de cooperação programadas para o ano económico em curso com os respectivos orçamentos anuais, tendo sempre em consideração o critério da rigorosa contenção das despesas.

#### Artigo 8º

##### Adiantamento de Fundos

1. São concedidos aos serviços do Estado, em 1995, adiantamentos de fundos para pagamento directo de algumas despesas, em conta de determinadas verbas, consoante o valor de cada uma das verbas em causa.

2. Os montantes a conceder, por despacho do Ministro da Coordenação Económica, a título de adiantamentos, dentro dos limites previstos no número anterior, as rubricas de classificação económica consideradas, bem como as regras e condições para a utilização dos adiantamentos, constam de Instruções elaboradas para a execução do orçamento do Estado para 1995, aprovadas por despacho do Ministro da Coordenação Económica.

#### Artigo 9º

##### Prazos para autorização das despesas

1. Não é permitido contrair encargos, por conta do Orçamento do Estado ou de quaisquer orçamentos de serviços ou fundos autónomos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no nº 3 seguinte, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização.

2. Exceptuam-se da disciplina estabelecida no nº 1 as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços e os reforços que previamente autorizados se concretizem depois da data fixada no referido nº 1, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3. A execução das operações referidas na primeira parte do nº 1 subordina-se ao seguinte procedimento:

- a) A entrada de folhas e requisições de fundos verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas para além desse prazo, as quais poderão dar entrada na Direcção-Geral do Orçamento até 19 de Janeiro do ano seguinte.
- b) Todas as operações a cargo da Direcção-Geral do Orçamento terão lugar até 31 de Janeiro.
- c) É fixado o dia 14 de Fevereiro de 1996 como prazo irrevogável para o encerramento da conta no Banco de Cabo Verde, como Caixa do Tesouro, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

#### Artigo 10º

##### Orçamento dos Investimentos do Plano

1. A disciplina sobre os recursos orçamentais dos investimentos do Plano, bem como as regras para a sua execução, constam do artigo 25º da Lei nº 111/IV/94, de 30 de Dezembro, e do artigo 5º deste decreto-lei.

2. A competência para aprovar e visar programas e projectos poderá ser objecto de delegação por parte do Ministro respectivo.

3. A articulação entre os diversos Ministérios e o Ministério da Coordenação Económica no que respeita aos financiamentos e execução física e financeira dos projectos, deverá processar-se nos termos e com a periodicidade a definir por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Económica e o Ministro competente, nesse âmbito.

Artigo 11º

**Dos Impostos**

Todos os serviços da Administração Pública, autarquias locais, institutos públicos e pessoas colectivas de direito público devem, nos termos das disposições legais aplicáveis, combater a evasão fiscal em estreita articulação com a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, promovendo o cumprimento das obrigações fiscais, quanto à retenção na fonte dos rendimentos pagos aos contribuintes, efectuando a sua entrega nos prazos legais ao Cofre do Estado.

Artigo 12º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 30 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 30 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

**Decreto-Lei nº 22/95**

de 10 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Prorrogação)**

É prorrogado por mais 30 dias o prazo previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, ficando, contudo, derogado, para os requerimentos entrados no Gabinete do membro do Governo responsável pelas Finanças no período de prorrogação, o artigo 7º do mesmo diploma.

Artigo 3º

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Mário Ramos Pereira Silva*

Promulgado em 3 de Abril de 1995.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 3 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

**Decreto-Regulamentar nº 6/95**

de 10 de Abril

Convindo estabelecer, ainda que provisoriamente, a tabela salarial do pessoal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);

No âmbito do Projecto do Ensino Básico e Formação;

Ao abrigo do nº 2 do artigo 40º dos Estatutos do IEFP, aprovados pelo Decreto-Lei nº 51/94, de 22 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Aprovação)**

É aprovada a tabela salarial do pessoal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, que constitui o anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Mário Ramos Pereira Silva — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis*

Promulgado em 30 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 30 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

## ANEXO

**Tabela salarial do pessoal do quadro do Instituto Emprego e Formação Profissional**

| Categoria   | Retribuição mensal |
|---|--------------------|
| <b>1. Serviços Centrais</b>                           |                    |
| Director-Geral .....                                  | 150.940\$00        |
| Director de Departamento .....                        | 120.750\$00        |
| Assistente de Direcção .....                          | 85.000\$00         |
| Técnico superior .....                                | 78.490\$00         |
| Técnico adjunto .....                                 | 58.800\$00         |
| Oficial administrativo .....                          | 45.000\$00         |
| Secretária .....                                      | 35.000\$00         |
| Recepcionista/telefonista .....                       | 30.975\$00         |
| Condutor .....  | 26.250\$00         |
| Auxiliar administrativo .....                         | 21.000\$00         |
| Ajudante serviços-gerais .....                        | 15.750\$00         |
| <b>2. Centro de Emprego (Praia e Mindelo)</b>         |                    |
| Director .....  | 78.490\$00         |
| Técnico de informação e orientação profissional ..... | 54.860\$00         |
| Técnico de emprego .....                              | 46.975\$00         |
| Técnico de formação profissional .....                | 32.000\$00         |
| Auxiliar de administração .....                       | 18.750\$00         |
| Recepcionista/telefonista .....                       | 15.750\$00         |
| Condutor .....  | 15.000\$00         |
| Ajudante serviços-gerais .....                        | 11.000\$00         |

**Decreto-Regulamentar nº 7/95**

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 34º e 51º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o artigo 10º do Código Civil.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É marcada para o dia 25 de Junho de 1995 – Domingo a realização da eleição dos titulares da Assembleia Municipal da Praia.

## Artigo 2º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Mário Silva.*

Publique-se.

Promulgado em 7 de Abril de 1995.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Abril de 1995.

Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 39/95**

de 10 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeado Emanuel Almeida Brito, capitão das Forças Armadas, para desempenhar em comissão de serviço, o cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 40/95**

de 10 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É nomeada a técnica superior, principal, Margarida Évora Sagna, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora Geral das Comunicações, com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga*

Publique-se.

Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

**Resolução nº 41/95**

de 10 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeada a técnica superior referênciada 13, escalão B do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Mar, Erodina Gonçalves Monteiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Mar, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 42/95**

de 10 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: E nomeado o Dr. Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, licenciado em Economia, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Secretário-Geral do Ministério da Coordenação Económica, com efeitos a partir de 15 de Março de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Gabinete do Primeiro Ministro

---

**Despacho nº 36/95**

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Mário Ramos Silva, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga, durante a sua ausência de 2 a 15 de Abril de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 3 de Abril de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*